



PROJETO DE LEI PL./0009.0/2022

Cria o Conselho Estadual de Proteção Animal e adota outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Conselho Estadual de Proteção Animal, com a finalidade de assessorar a Secretaria de Estado da Saúde, na formulação e na condução da Política Estadual do Meio Ambiente, especialmente no que for voltada a causa animal.

Art. 2º Ao Conselho Estadual de Proteção Animal compete:

I - propor ações ao Ministério do Meio Ambiente, voltadas a política pública animal do Estado de Santa Catarina, especialmente:

a) medidas para a prestação adequada da defesa dos interesses e direitos dos animais;

b) adequação das políticas públicas animais às práticas defendidas por organismos internacionais, tais como a Conferência das Nações Unidas voltada ao Meio Ambiente;

c) medidas para coibir casos de abandono ou maus tratos;

d) aperfeiçoamento, consolidação e revogação de atos normativos relativos às relações voltadas a política pública animal; e

II - promover programas de apoio aos donos de animais que carecerem de recursos financeiros;

III - propor medidas de educação do cidadão sobre seus direitos e suas obrigações decorrentes da legislação animal;

IV - auxiliar os protetores animais, devidamente cadastrados na forma da Lei, na viabilização de infraestrutura para promoção de resgates e abrigo a animais atendidos.

Art. 3º O Conselho Estadual de Proteção Animal é composto:

I - pelo Secretário Estadual de Saúde que o presidirá;

II - por um representante indicado pela Secretaria Executiva de Defesa Civil;

III - por um representante indicado pela Comissão de Meio Ambiente da ALESC;

IV - por um representante indicado pelo Instituto do Meio Ambiente – IMA de Santa Catarina;

Ao Expediente da Mesa
Em 08 / 02 / 22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	
0049	Sessão de 09 / 02 / 22
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	



V - por três representantes de entidades públicas municipais destinadas à defesa dos animais de três regiões diferentes do Estado;

VII - por um representante de associações destinadas à defesa do animal com conhecimento e capacidade técnica para realizar análises de impacto regulatório;

VIII – por dois representantes indicados pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, dos quais:

a) Um representante indicado pela Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

b) Um representante indicado pela Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

IX - por um jurista de notório saber e reconhecida atuação em direito do meio ambiente ou de regulação, a ser indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Santa Catarina – OAB/SC.

§ 1º Cada membro do Conselho Estadual de Proteção Animal terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 2º O membro de que trata o inciso II do *caput* respectivo suplente será indicado pela Secretaria de Estado da Saúde.

§ 3º Na ausência do Presidente, as reuniões do Conselho Estadual de Proteção Animal serão presididas por seu substituto no cargo.

Art. 4º O quórum de reunião do Conselho Estadual de Proteção Animal será de dois terços dos membros e o quórum de aprovação será de maioria simples dos membros.

Parágrafo único. Além do voto ordinário, o Conselho Estadual de Proteção Animal terá o voto de qualidade em caso de empate.

Art. 5º Conselho Estadual de Proteção Animal se reunirá em caráter ordinário, no mínimo, quatro vezes ao ano, na cidade de Florianópolis, Santa Catarina, e em caráter extraordinário a pedido de seu Presidente ou por solicitação de, no mínimo, um quarto de seus membros.

Art. 6º Serão convidados a compor o Conselho Estadual de Proteção Animal, sem direito a voto:

I - um membro de Ministério Público Estadual;

II - um membro do Ministério Público Federal;

III - um membro da Defensoria Pública;

Art. 7º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá convidar autoridades, técnicos e representantes de órgãos públicos ou privados para prestar esclarecimentos, informações e participar de suas reuniões, sem direito a voto.



Art. 8º O Conselho Estadual de Proteção Animal poderá instituir comissões especiais com a finalidade de realizar tarefas e estudos específicos destinados à defesa da proteção animal na ordem constitucional brasileira.

Art. 9. As comissões especiais:

I - serão compostas na forma de ato do Conselho Estadual de Proteção Animal;

II - não poderão ter mais de sete membros;

III - terão caráter temporário e duração não superior a um ano; e

IV - estarão limitadas a três operando simultaneamente.

Art. 10. Os membros do Conselho Estadual de Proteção Animal e das comissões especiais se reunirão presencialmente ou por videoconferência e os membros que se encontrem em outros entes federativos participarão da reunião por meio de videoconferência.

Art. 11. É vedado aos membros a divulgação de discussões em curso no Conselho Estadual de Proteção Animal sem a prévia anuência de seu Presidente.

Art. 12. A participação no Conselho Estadual de Proteção Animal e nas comissões especiais será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

Neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do Código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal.

A presente proposição legislativa almeja criar um órgão paritário, de natureza governamental, porém com atuação contundente de entidades do setor privado, com vistas a não somente fiscalizar e reavaliar a política pública animal, mas também de propor novas ações visando o aprimoramento do tema.

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual